



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407348 - MG
(2023/0238748-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DULPHE PINTO DE AGUIAR
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS LOPES - MG074563
MARINA BALSAMAO VAZ - MG210242
DANIELA BARREIROS SOARES - MG210531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FERNANDO DA CUNHA LARA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO -
MG139460
FLAVIA SIQUEIRA CAMBRAIA - MG139928

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USURA PECUNIÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ARGUMENTO RELATIVO À REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez evidenciada a reiteração delitiva, torna-se inviável o reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes.
2. A alegação defensiva de que não houve reiteração ou habitualidade na prática de crimes, quando o acórdão diz o contrário, demanda o reexame fático-probatório, situação que impede a análise do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407348 - MG
(2023/0238748-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DULPHE PINTO DE AGUIAR
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS LOPES - MG074563
MARINA BALSAMAO VAZ - MG210242
DANIELA BARREIROS SOARES - MG210531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FERNANDO DA CUNHA LARA - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO -
MG139460
FLAVIA SIQUEIRA CAMBRAIA - MG139928

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USURA PECUNIÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ARGUMENTO RELATIVO À REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez evidenciada a reiteração delitiva, torna-se inviável o reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes.
2. A alegação defensiva de que não houve reiteração ou habitualidade na prática de crimes, quando o acórdão diz o contrário, demanda o reexame fático-probatório, situação que impede a análise do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DULPHE PINTO DE AGUIAR interpõe agravo regimental contra a decisão da Presidência de fls. 1.200-1.203, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, afirma o insurgente que a análise de provas, no caso, é prescindível, haja vista que a pretensão recursal é apenas a reavaliação jurídica dos fatos.

Assinala que houve um equívoco analítico e fundamentador na decisão do E. Desembargador Relator do TJMG, de que haveria prova documental e testemunhal que depõe em desfavor do recorrente, 'demonstrando a sua habitualidade criminosa [...]' (fl. 1.211).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou "o encaminhamento do presente recurso à respectiva turma julgadora, para a análise dos argumentos apresentados", com o conhecimento e provimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1.222-1.224).

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a conclusão da decisão impugnada, que conheceu do agrava para não conhecer do recurso especial, deve ser mantida.

Deveras, segundo a orientação desta Corte, "[u]ma vez evidenciada a reiteração indicativa de delinquência habitual ou profissional, impossível reconhecer a continuidade delitiva em favor dos recorrentes" (REsp n. 1.655.072/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 20/2/2018, grifei).

Em relação à reiteração delitiva, assinalou o acórdão impugnado (fls. 1.087-1.088): "[m]encione-se, ainda, a já analisada prova testemunhal e documental colhida no feito que depõe em seu desfavor, **demonstrando a sua habitualidade criminosa** (que teria lesionado, inclusive, pessoas diversas, como as testemunhas Alvimar e Maria Celeste), o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento do crime continuado" (destaquei).

Tal afirmação, contraditada pela defesa nesta oportunidade com a finalidade de ser reconhecida a continuidade delitiva, não pode ser desconstituída sem o reexame do contexto fático-probatório, situação que atrai a **incidência da Súmula n. 7 do STJ**.

Com efeito, "[a] alteração do entendimento do Tribunal *a quo* no tocante à caracterização de concurso material de delito, para reconhecer a ocorrência de continuidade delitiva, é providência que requer a incursão no conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no HC 677627 / SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0238748-2

AgRg no
AREsp 2.407.348 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01574383820188130223 0223180157438 0223180164145 10223180157438001
10223180157438002 10223180157438003 1574383820188130223
223180157438 223180164145

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DULPHE PINTO DE AGUIAR
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS LOPES - MG074563
MARINA BALSAMAO VAZ - MG210242
DANIELA BARREIROS SOARES - MG210531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FERNANDO DA CUNHA LARA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO - MG139460
FLAVIA SIQUEIRA CAMBRAIA - MG139928

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DULPHE PINTO DE AGUIAR
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS LOPES - MG074563
MARINA BALSAMAO VAZ - MG210242
DANIELA BARREIROS SOARES - MG210531
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FERNANDO DA CUNHA LARA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : GABRIEL SIQUEIRA ELIAZAR DE CARVALHO - MG139460
FLAVIA SIQUEIRA CAMBRAIA - MG139928

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422255189/5143291@ 2023/0238748-2 - AREsp 2407348 Petição : 2023/0099136-8 (AgRg)